



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.001419/2002-01
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.349
RECURSO Nº : 127.626
RECORRENTE : KNOPP & SOUZA E SILVA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

Notificação por edital, constando no processo prova do conhecimento do endereço certo do contribuinte, na data da exclusão do SIMPLES, também ausente no processo.

Processo que se anula a partir da notificação por edital, inclusive, para propiciar o contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do edital, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES

RECURSO Nº : 127.626
ACÓRDÃO Nº : 301-31.349
RECORRENTE : KNOPP & SOUZA E SILVA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 139.758/99, relativo à comunicação de exclusão daquela sistemática, em virtude de atividade não permitida. A interessada foi cientificada do ato administrativo por meio de edital (fl. 12).

Alegara a contribuinte, em 25/04/2002 (fl. 01), que não se justifica a sua exclusão via edital, uma vez que possui endereço fixo e certo desde 1993, tem bom relacionamento com os órgãos públicos, juntando suas certidões mais recentes e se sente frustrada por não poder obter o seu nada consta da Receita Federal. Entende que pode permanecer na sistemática do Simples, haja vista a decisão nº 183/99 (fl. 02) e se fosse comunicada teria feito a mudança de seu código nacional de atividade.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fls. 25/26), sob a fundamentação de que a entrega da SRS tinha sido intempestiva, pois o prazo havia se encerrado e a sua manifestação se deu em 25/04/2002, praticamente, a trinta e seis meses da emissão do ato declaratório. A interessada foi cientificada desta decisão em 10/06/2002.

Não se conformando com a sua exclusão do sistema Simples, a interessada, em 13/06/2002, apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, os mesmos termos de sua SRS, acrescentando que o mural de editais fica em lugar não comum ao público em um corredor em que o contribuinte só entra se for falar com os fiscais ou com o Delegado e requerendo o deferimento da sua permanência na sistemática do Simples.

A DRJ/CAMPINAS decidiu que a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida e assim sendo a Impugnação não foi conhecida.

Inconformada com a r.decisão recorreu a este Conselho.

Em seu recurso reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, reafirmando que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e requer a reforma das decisões administrativas inferiores para que seja declarada a nulidade da notificação realizada por edital e, conseqüentemente do Ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.626
ACÓRDÃO Nº : 301-31.349

Administrativo de Exclusão da Requerente ao SIMPLES, com devolução do prazo para apresentação de defesa

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.626
ACÓRDÃO Nº : 301-31.349

VOTO

Tratando-se de processos contenciosos tributários ou administrativos em que se postulam e se analisam os direitos das pessoas (físicas ou jurídicas, inclusive o Estado como parte na lide), o Estado-juíz, ao exercer sua atividade jurisdicional através das normas adjetivas materializadas no instrumento processual, decidirá a matéria posta a seu julgamento sob a forma de atos, fatos, documentos, despachos, notificações, provas, normas substantivas, etc., dispostos numa sequência lógica, coerente e cronológica, que irão propiciar seu convencimento quanto aos direitos e obrigações de cada parte envolvida.

Sua decisão será, portanto, silogística, na medida em que haja coerência e consistência entre os fatos (premissa maior), o direito aplicável aos fatos (premissa menor) e a conclusão.

Se uma das premissas contiver omissões, falhas, inverdades, vícios, impropriedades, etc. a conclusão não será verdadeira ou conterá um sofisma.

Dessa forma, a instrução processual será fundamental para se “dizer o direito”.

Verifica-se neste processo que:

1. não consta a notificação anterior enviada por AR nem o AR supostamente devolvido, nem o motivo da devolução, nem o A.D. de Exclusão do SIMPLES e sua publicação no DOU;

2. em 08/12/98 procedeu-se à alteração contratual, alterando o endereço para a Rua Euclides Miragaia, 394, sala 601 – Centro – São José dos Campos –SP e no Cartão CNPJ, emitido a 03/06/98 já constava esse endereço (fl. 55);

3. o Edital de Exclusão do SIMPLES, foi afixado a 04/03/99 e desafixado em 04/05/99 (fl. 12);

4. a Exclusão do SIMPLES ocorreu em 01/04/99, conforme consta à fl.11.

Assim, à vista dos fatos acima expostos, não há prova no processo de que foram adotados os ditames do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, em especial os seus incisos II e III, além de não constarem nos autos os documentos mencionados no item 1 supra, o que fere, a meu ver, os princípios do contraditório e da ampla defesa, e a falta da análise do mérito, deduzidos pela Contribuinte em seu recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.626
ACÓRDÃO Nº : 301-31.349

Concluo meu voto, para anulação do processo a partir do Edital de Exclusão do SIMPLES, inclusive, datado de 04/03/99 e atos processuais posteriores, saneando-se o processo com a juntada do Ato Declaratório de Exclusão com a declinação dos motivos de fato e de direito que o embasaram, nova notificação em boa e devida forma, e reabrindo-se o prazo para manifestação de inconformidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator